

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo nº 1002877-18.2025.8.26.0260

3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo – São Paulo -SP

“GRUPO MORI OHTA SUSHI”

RELATÓRIO - ANÁLISE INICIAL

Art. 48 - Requisitos; Art.51- Iniciais/Instrução;

Art. 51-A - Constatação prévia;

Art. 69-G e ss – Consolidação Processual e Substancial

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.
Responsável Técnico: Mauricio Galvão de Andrade
Administrador de Empresas - CRA/SP 135.527
Contabilista - CRC/SP 1SP 168.436
Economista - CORECON 38.162
Advogado – OAB/SP 424.626

ÍNDICE

OBJETIVO	3
1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	4
2. DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS – Artigo 48 e Artigo 51 da Lei n.º 11.101/05	6
3. DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL (artigo 69-G e ss da Lei n.º 11.101/05).	13
4. DA CONSTATAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (ART. 51-A da Lei 11.101/2005).....	22
5. DA AUSÊNCIA DE FRAUDE E DA COMPETÊNCIA.....	23
6. DA CONCLUSÃO.....	24
7. DO ENCERRAMENTO.....	26

OBJETIVO

Este relatório tem por objetivo:

- a)** Verificar se as requerentes preenchem os requisitos subjetivos e objetivos previstos no artigo 48 da Lei n.º 11.101/05;
- b)** Verificar se o pedido se encontra devidamente instruído com a documentação necessária (artigo 51 da Lei n.º 11.101/05);
- c)** Realização de constatação prévia para verificação das reais condições de funcionamento da empresa (artigo 51-A da Lei n.º 11.101/2005);
- d)** Verificar a presença das hipóteses para consolidação substancial previstas no artigo 69-J, da Lei n.º 11.101/05.

O trabalho ora apresentado foi elaborado após a análise dos documentos juntados pelas Requerentes nos autos do pedido de Recuperação Judicial, bem como daqueles solicitados pelo auxiliar de justiça na diligência realizada na sede das Requerentes.

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se do Pedido da Recuperação Judicial das empresas OHTA RESTAURANTES LTDA, OLN DELIVERY LTDA, e FFM RESTAURANTES E BUFE LTDA, FGO RESTAURANTES LTDA., FM RESTAURANTES, CURSOS E TREINAMENTOS LTDA., FRL RESTAURANTE E BUFFET LTDA. e NAKAMA RESTAURANTES E BUFE LTDA., que juntas constituem o mesmo grupo econômico, denominado **“GRUPO MORI OHTA SUSHI”**.

As Requerentes possuem sua matriz e filial principal na cidade de São Paulo, onde concentram as atividades administrativas, financeiras e estratégicas do grupo. Em razão das severas dificuldades econômico-financeiras ocasionadas pela pandemia da COVID-19, iniciada em 2020, com uma ruptura abrupta nas atividades empresariais, impactando de forma especialmente severa o setor de bares e restaurantes, cuja dinâmica depende essencialmente do atendimento presencial e da interação direta com o público consumidor. Como consequência a empresa passou a enfrentar uma situação de crise que compromete a continuidade de suas operações pela significativa redução no faturamento e comprometimento da capacidade econômico/financeira.

Desde então, o Grupo vem se reestruturando, principalmente por meio do fortalecimento da operação de Delivery. Não obstante, diante de um cenário econômico-financeiro ainda adverso, o Grupo se viu obrigado a requerer a concessão do benefício legal da Recuperação Judicial, medida essencial para viabilizar a superação da crise e assegurar a preservação da atividade empresarial e o cumprimento da função social da empresa.

Por meio da decisão de fls. 1.283/1.284, o MM. Juízo determinou a constatação prévia e que a auxiliar da justiça conferisse se todos os requisitos exigidos pelo artigo 48 e documentos previstos no artigo 51, ambos da Lei n.º 11.101/2005, foram devidamente apresentados pelas Requerentes, bem como ordenou a apresentação de relatório sobre a possibilidade do deferimento da consolidação substancial, nos seguintes termos:

“(...) Nos termos do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, determino a realização de constatação prévia das reais condições de funcionamento das requerentes e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

Para tanto, nomeio MGA Administração e Consultoria LTDA., inscrita no CNPJ22.508.211/0001-72, e-mail principal mga@mgaconsultoria.com.br, com endereço comercial na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 8º andar, Torre Jacarandá, Tamboré, Barueri, SP, 06460-040, representada por Mauricio Galvão de Andrade, inscrito na OAB/SP sob o número 424.626.

Caso haja pedido de consolidação substancial, o perito igualmente deverá apresentar parecer técnico-contábil sobre o preenchimento dos requisitos (art. 69-J da LREF).4. Intime-se o(a) perito(a) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente o laudo (art. 51-A, §4º, da Lei nº 11.101/05), cientificando-o de que sua remuneração será fixada posteriormente à apresentação do laudo (§1º).

Do laudo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, manifeste-se, podendo juntar novos documentos. Caso juntados novos documentos, intime-se o(a) perito (a) para complementação do laudo inicial, se o caso, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.5. No mesmo prazo (5 dias), deverá a parte requerente emendar a petição inicial, apresentando a minuta do edital a que se refere o art. 52, §1º, incisos I, II e III da Lei 11.101/05, contendo a relação de credores junto de síntese do pedido, inclusive em meio eletrônico, sendo que o teor da eventual decisão que defere o processamento será inserido, posteriormente, pela serventia. Na minuta, a parte requerente deverá fazer constar na minuta o valor de seu passivo fiscal. Esclareço, ainda, que a presente determinação não gera qualquer efeito, senão depois de eventualmente deferido o processamento da recuperação judicial. (...)”

Destarte, para cumprir a determinação do Juízo, a Auxiliar da Justiça - perito realizou as diligências para obtenção das informações e documentos necessários para a elaboração do presente relatório.

2. DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS – Artigo 48 e Artigo 51 da Lei n.º 11.101/05

2.1. Verificação dos documentos exigidos pelo art. 48 da Lei n.º 11.101/2005 – Preenchimento dos Requisitos

Após a análise dos documentos juntados, no que se refere ao preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 48 da Lei n.º 11.101/2005, faz-se as seguintes observações:

TABELA DE DOCUMENTOS								
Art. 48 - Requisitos								
EMPRESAS GRUPO MORI OHTA SUSHI	OHTA RESTAURANTES LTDA		FFM RESTAURANTES E BUFE LTDA		FM RESTAURANTES, CURSOS E TREINAMENTOS LTDA		FGO RESTAURANTES LTDA	
	CNPJ: 08.208.897/0001-55		CNPJ: 30.324.215/0001-29		CNPJ: 05.652.753/0001-03		CNPJ: 37.733.533/0001-92	
DOCUMENTO	SITUAÇÃO	FLS.	SITUAÇÃO	FLS.	SITUAÇÃO	FLS.	SITUAÇÃO	FLS.
Comprovação de exercício regular das atividades por mais de 2 anos (Fichas Cadastrais das Juntas Comerciais, Situação Fiscal RFB e Notas Fiscais)	Presente	205-975/978	Presente	302 - 983/985	Presente	422 - 989/992	Presente	349 - 986/988
Certidões Distr. Falência, Criminal e Declaração do art. 48, inciso IV	Presente	644/645-647/653 - 658 - 661/666	Presente	680 /681 - 683/685	Presente	700/701 - 703/706	Presente	691/692 - 694/696
Certidões Distr. Criminal, Declaração do art. 48, inciso IV do Sócio/Controlador	Presente Fls. 634/637							

TABELA DE DOCUMENTOS						
Art. 48 - Requisitos						
EMPRESAS GRUPO MORI OHTA SUSHI	FRL RESTAURANTE E BUFFET LTDA		NAKAMA RESTAURANTES E BUFE LTDA DISTRIBUIDORA LTDA		OLN DELIVERY LTDA	
	CNPJ: 31.810.521/0001-38		CNPJ: 31.541.666/0001-80		CNPJ: 39.265.553/0001-01	
DOCUMENTO	SITUAÇÃO	FLS.	SITUAÇÃO	FLS.	SITUAÇÃO	FLS.
Comprovação de exercício regular das atividades por mais de 2 anos (Fichas Cadastrais das Juntas Comerciais, Situação Fiscal RFB e Notas Fiscais)	Presente	458 - 993/995	Presente	460 - 996/998	Presente	257 - 979/982
Certidões Distr. Falência, Criminal e Declaração do art. 48, inciso IV	Presente	711/716	Presente	721/722 - 724/726	Presente	670/671 - 673/675
Certidões Distr. Criminal, Declaração do art. 48, inciso IV do Sócio/Controlador	Presente Fls. 634/637					

- a) As Requerentes demonstraram que exercem regularmente suas atividades a mais de 2 (dois) anos;
- b) Declararam não ter sido condenadas ou ter como sócio/administrador pessoa condenada por crimes previstos na Lei n.º 11.101/05 (art. 48, Inciso IV); e
- c) As certidões de Distribuições de Falência, Recuperações Judiciais e Extrajudiciais das Requerentes, foram por elas apresentadas conforme previsto na Lei n.º 11.105/2005 (art. 48, Inciso III).

2.2. Verificação dos documentos previstos no artigo 51 da Lei n.º 11.101/2005 – Preenchimento das iniciais/instrução

TABELA DE DOCUMENTOS

Art. 51 - Iniciais - Instrução

EMPRESAS GRUPO MORI OHTA SUSHI	OHTA RESTAURANTES LTDA		FFM RESTAURANTES E BUFE LTDA		FM RESTAURANTES, CURSOS E TREINAMENTOS LTDA		FGO RESTAURANTES LTDA	
	CNPJ: 08.208.897/0001-55		CNPJ: 30.324.215/0001-29		CNPJ: 05.652.753/0001-03		CNPJ: 37.733.533/0001-92	
DOCUMENTO	SITUAÇÃO	FLS.	SITUAÇÃO	FLS.	SITUAÇÃO	FLS.	SITUAÇÃO	FLS.
I - Exposição das Causas	Presente Fls. 15/19							
II - Demonstrações Contábeis								
Balanco Patrimonial e DRE´s - últimos 3 exercícios	Presente	728/735- 744/753	Presente	801/809 - 815/820	Presente	860/869 - 873/877	Presente	835/840 - 845/848
Balancete e DRE Acumulado 2025	Presente	736/743 - 754/756	Presente	810/814 - 821/822	Presente	871/872 - 878	Presente	841/844 - 849
Fluxo de Caixa - Projeção	Presente	757/761 - 766/771	Presente	823/827 - 830/832	Presente	879/883 - 886/887	Presente	850/854 - 858/859
III - Relação de Credores	Presente Fls. 952/970							
IV - Relação de Empregados	Presente Fls. 971/973							
V- Certidão de Regularidade	Presente	205-975/978	Presente	302 - 983/985	Presente	422 - 989/992	Presente	349 - 986/988
Ato constitutivo		197/204		296/301		414/420		339/346
VI - Bens Particulares Sócios e Adm.	presente Fls. 999/1035							
VII- Extratos Bancários	Presente	1038/1067	Presente	1074/1077	Presente	1083/1084	Presente	1079/1081
VIII- Certidões do Cartório de Protesto	Presente	1099/1142	Presente	1155/1164	Presente	1177/1188	Presente	1166/1175
IX- Relação das Ações - Subscritas Pelo Sócio/Administrador	presente Fls. 1205/1206							
X- Relatório do Passivo Fiscal	presente Fls. 1207/1210							
XI- Relação de Bens e Direitos	presente Fls. 1211/1218 c/ ressalvas							

TABELA DE DOCUMENTOS

Art. 51 - Iniciais - Instrução

EMPRESAS GRUPO MORI OHTA SUSHI	FRL RESTAURANTE E BUFFET LTDA		NAKAMA RESTAURANTES E BUFE LTDA DISTRIBUIDORA LTDA		OLN DELIVERY LTDA	
	CNPJ: 31.810.521/0001-38		CNPJ: 31.541.666/0001-80		CNPJ: 39.265.553/0001-01	
DOCUMENTO	SITUAÇÃO	FLS.	SITUAÇÃO	FLS.	SITUAÇÃO	FLS.
I - Exposição das Causas	Presente Fls. 15/19					
II - Demonstrações Contábeis						
Balanço Patrimonial e DRE´s - últimos 3 exercícios	Presente	888/896 - 902/907	Presente	917/927 - 934/940	Presente	772/779 - 785/788
Balancete e DRE Acumulado 2025	Presente	898/901 - 908/909	Presente	928/933 - 941/942	Presente	780/784 - 789/790
Fluxo de Caixa - Projeção	Presente	910/914	Presente	943/947 - 950/951	Presente	791/795 - 799/800
III - Relação de Credores	Presente Fls. 952/970					
IV - Relação de Empregados	Presente Fls. 971/973					
V- Certidão de Regularidade	Presente	458 - 993/995	Presente	460 - 996/998	Presente	257 - 979/982
Ato constitutivo		450/457		475/482		248/256
VI - Bens Particulares Sócios e Adm.	presente Fls. 999/1035					
VII- Extratos Bancários	Presente	1086/1090	Presente	1092/1096	Presente	1069/1072
VIII- Certidões do Cartório de Protesto	Presente	1188/1193	Presente	1195/1204	Presente	1144/1153
IX- Relação das Ações - Subscritas Pelo Sócio/Administrador	presente Fls. 1205/1206					
X- Relatório do Passivo Fiscal	presente Fls. 1207/1210					
XI- Relação de Bens e Direitos	Presente Fls. 1211/1218 c/ressalvas					

Após a análise dos documentos juntados na Inicial para instrução do pedido de Recuperação Judicial e na Emenda à Inicial, faz-se as seguintes observações:

a) Demonstrativos Contábeis (art. 51, inciso II)

As Requerentes apresentaram os demonstrativos contábeis correspondentes aos 03 (três) últimos exercícios, assim como, o levantamento especial referente ao ano de 2025 e o relatório gerencial de caixa e sua projeção. (fls. 727/951);

b) Relação de Credores (art. 51, inciso III)

As Requerentes juntaram a Relação Nominal completa dos credores, contendo a indicação dos respectivos endereços físico e eletrônico, natureza, origem e valores dos créditos. (fls. 952/970);

c) Relação de Empregados (art. 51, inciso IV)

As Requerentes juntaram aos autos a Relação de Empregados, contendo a identificação dos respectivos cargos, os salários percebidos e a unidade em que cada função é exercida. (fls. 952/970);

d) Certidão de Regularidade (art. 51, inciso V)

As Requerentes apresentaram as Certidões de Regularidade, assim como, Ato Constitutivo de acordo com os termos do Art. 51, inciso V. (fls. 197/998);

e) Bens Particulares Sócios e Adm. (art. 51, inciso VI)

As Requerentes apresentaram a relação de Bens e Direitos, conforme termos da Lei 11.101/2005. (fls. 999/1035);

f) Extratos Bancários (art. 51, inciso VII)

As Requerentes apresentaram Extratos Bancários, conforme termos da Lei 11.101/2005. (fls. 1037/1096);

g) Certidões do Cartório de Protesto (art. 51, inciso VIII)

As Requerentes apresentaram Certidões do Cartório de Protesto, conforme termos da Lei 11.101/2005. (fls. 1097/1203);

h) Relação das Ações - Subscritas Pelo Sócio/Administrador (art. 51, inciso IX)

As Requerentes apresentaram a relação das ações – subscritas pelos Sócio/Administradores, conforme termos da Lei 11.101/2005. (fls. 1204/1206);

i) Relatório do Passivo Fiscal (art. 51, inciso X)

As Requerentes apresentaram o relatório do Passivo Fiscal, conforme termos da Lei 11.101/2005. (fls. 1207/1210);

j) Relação de Bens e Direitos (art. 51, inciso XI)

A Relação de Bens e Direitos foram anexadas nos autos, conforme previsto na Lei n.º 11.101/2005. (fls. 1211/1218), sobre os quais não há negócio jurídico em que eles figurem como garantia com os credores de que trata o § 3º do artigo 49 da Lei n.º 11.101/05. Porém, considerando que o Grupo declarou créditos extraconcursais a perícia solicitou os contratos que envolvem tais créditos para verificação. Na análise foi identificado um contrato de alienação fiduciária de um veículo da empresa Nakama, porém tal veículo não foi listado na relação de bens apresentada. Tendo em vista que a própria empresa listou o crédito como extraconcursal e apresentou o contrato à perícia conclui-se que se trata apenas de um equívoco de instrução que pode ser sanado posteriormente. Os demais bens envolvidos nos contratos apresentados são de propriedade dos sócios ou cessões fiduciárias de recebíveis futuros.

3. DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL (artigo 69-G e ss da Lei n.º 11.101/05).

3.1. Da Consolidação Processual e Substancial Requerida

Em sua peça Inicial as Requerentes alegam que integram grupo empresarial sob mesmo controle societário e que satisfazem os requisitos para que, nos termos do artigo 69-G, da Lei n.º 11.101/2005, tenham seus pedidos de recuperação judicial processados na forma de consolidação processual e substancial.

Aduzem, ainda, que isto propiciará, de um modo só, a otimização dos recursos processuais e de meios para se debelar a crise empresarial que as assola.

Ademais, destacam as Requerentes em seu petítório, que sua organização empresarial, toda sob controle societário direto e indireto do **“Grupo Mori Otah Sushi”**, não deixa dúvidas quanto ao cumprimento do requisito necessário para o processamento em consolidação processual. Alegam as Requerentes, ainda, que desempenham papel coordenado na estrutura de gestão societária, possuindo administradores comuns por meio dos sócios Fernando, Marly e Gabriela (filho, mãe e esposa), as quais têm suas atividades centralizadas no endereço da Matriz, exercendo, portanto, o controle administrativo e decisório conjuntamente de todo o Grupo, especialmente no que diz respeito aos negócios e às dívidas, essencialmente interligados, seguindo a lógica de perseguir o interesse do grupo econômico. Não só determinadas dívidas são tomadas e/ou garantidas por mais de uma Requerente, mas também a complexa rede de

contratos de dívida e aporte de recursos por elas firmados compreendem eventos de aceleração cruzada e obrigações que geram verdadeira relação de interdependência entre cada uma delas.

Diante do pedido das Requerentes, o MM. Juízo determinou a elaboração pela Administração Judicial do presente relatório apontando especificamente a presença ou não das circunstâncias indicadas no artigo 69-J, da Lei n.º 11.101/05, para permitir que o Juízo verifique se estão presentes os requisitos exigidos pelos artigos 69-G a 69-L, da Lei n.º 11.101/05.

3.2. Dos Documentos Apresentados Pelas Requerentes (art. 69-G, §1º e art. 69-H da LRF)

Sobre a Consolidação Processual, o artigo 69-G da Lei n.º 11.101/2005 assim prevê:

“Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)”

§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)”

§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)”

§ 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)”

Conforme verificado no item 2 acima, as Requerentes apresentaram individualmente a documentação exigida no artigo 51 da Lei n.º 11.101/05.

Desta forma, nesse quesito, diante dos apontamentos acima, esta auxiliar da justiça entende não haver óbice para o deferimento da Consolidação Processual pretendida, com a nomeação de apenas um Administrador Judicial, nos termos do artigo 69-G, §1º e artigo 69-H, ambos da Lei n.º 11.101/05.

3.3. Da Consolidação Substancial – Art. 69-J da LRF.

Sobre o deferimento da Consolidação Substancial pretendida, o artigo 69-J da Lei n.º 11.101/2005 assim prevê:

“Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - existência de garantias cruzadas; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - relação de controle ou de dependência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

IV - Atuação conjunta no mercado entre os postulantes. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)”

3.3.1. Da interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores – Art. 69-J, “caput” da Lei n.º 11.101/05

O responsável técnico da perícia reuniu-se em 20 de outubro de 2025 com os sócios-administradores das Recuperandas e com os advogados regularmente constituídos nos autos da Recuperação Judicial, na unidade localizada na Rua Doutor Mário Ferraz, nº 449, bairro Itaim Bibi, São Paulo/SP. Estiveram presentes também representantes da contabilidade externa e da consultoria econômico-financeira que atendem o Grupo.

A análise minuciosa dos documentos que compõem o processo, com destaque para os contratos sociais e as certidões da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, revela uma notável correlação entre as empresas OHTA RESTAURANTES LTDA, OLN DELIVERY LTDA, e FFM RESTAURANTES E BUFE LTDA, FGO RESTAURANTES LTDA., FM RESTAURANTES, CURSOS E TREINAMENTOS LTDA., FRL RESTAURANTE E BUFFET LTDA. e NAKAMA RESTAURANTES E BUFE LTDA.

Conforme consta às fls. 1249/1252, as empresas FGO Restaurantes Ltda., Nakama Restaurantes e Buffet Ltda e FM Restaurantes Cursos e Treinamentos Ltda., promoveram alterações em sua estrutura societária para se adaptar às mudanças do mercado e aos novos hábitos dos consumidores, que passaram a priorizar o consumo por meio de serviços

de entrega (delivery) em vez de comparecer aos estabelecimentos físicos. Essas modificações integram uma estratégia de reestruturação voltada à recuperação e continuidade das atividades do grupo empresarial.

É importante ressaltar nesse contexto, que fica evidenciado que, tanto em relação aos ativos e instalações, quanto à própria mão de obra, há comprovada utilização conjunta das empresas. Restando clara a interconexão entre ativos dos devedores.

Constata-se, que as Requerentes estão sob administração e controle societário comum (mãe, filho e esposa) e exercem suas atividades de forma centralizada no endereço da matriz, caracterizando gestão e controle administrativo e decisório unificados do Grupo Econômico.

Verifica-se ainda, a existência de estrutura societária integrada, com empregados registrados em uma empresa e remunerados por outra, que prestam serviços as outras Requerentes que compartilham o mesmo espaço, além de direitos e obrigações recíprocos evidenciados nos balanços contábeis. As empresas apresentaram contratos bancários e o relatório do CAGED/e-Social (documento que comprova vínculos empregatícios) para demonstrar que suas atividades estão interligadas e dependem umas das outras. Tais elementos demonstram a interdependência operacional e financeira entre as sociedades, legitimando o processamento conjunto da recuperação judicial em litisconsórcio ativo, uma vez que a situação econômica de uma empresa do grupo repercute nas demais.

3.3.2. Da existência de garantias cruzadas – art. 69-J, inciso I da Lei n.º 11.101/05

Após a análise dos contratos bancários juntados aos autos observou-se garantias cruzadas nos contratos de fls. 1377/1388, fls., 1513/1550. Além disso, verificou-se contratos em que assinam como cônjuge do avalista o sócio de outras empresas do grupo, por exemplo os contratos de fls. 1448/1461 e 1462/1480.

3.3.4. Identidade total ou parcial do quadro societário – art. 69-J, inciso III

Por meio da análise das certidões atualizadas obtidas no site da Junta Comercial do Estado de São Paulo, verifica-se que as empresas têm como sócios NIVINA PARTICIPAÇÕES, GABRIELA LOPES O. OHTA, MARLY ROSA OHTA, sendo que as quotas das empresas estão divididas da seguinte forma:

QUADRO SOCIAL - GRUPO MORI OHTA SUSHI				
OHTA RESTAURANTES LTDA				
SÓCIO	Quotas	Participação	Capital Social	
NIVINA PARTICIPAÇÕES	20.000	100%	R\$	20.000,00
		100%	R\$	20.000,00
FFM RESTAURANTES E BUFE LTDA				
SÓCIO	Quotas	Participação	Capital Social	

MARLY ROSA OHTA	99.800	100%	R\$ 99.800,00
TOTAL	99.800	100%	R\$ 99.800,00
NAKAMA RESTAURANTES E BUFE LTDA DISTRIBUIDORA LTDA,			
SÓCIO	Quotas	Participação	Capital Social
GABRIELA LOPES O. OHTA	99.800	100%	R\$ 99.800,00
TOTAL	99.800	100%	R\$ 99.800,00
FRL RESTAURANTE E BUFFET LTDA DISTRIBUIDORA LTDA,			
SÓCIO	Quotas	Participação	Capital Social
MARLY ROSA OHTA	95.400	100%	R\$ 95.400,00
TOTAL	95.400	100%	R\$ 95.400,00
OLN DELIVERY LTDA.			
SÓCIO	Quotas	Participação	Capital Social
GABRIELA LOPES O. OHTA	420.000	100%	R\$ 420.000,00
TOTAL	420.000	100%	R\$ 420.000,00
FGO RESTAURANTES LTDA.			
SÓCIO	Quotas	Participação	Capital Social
GABRIELA LOPES O. OHTA	10.000	100%	R\$ 10.000,00
TOTAL	10.000	100%	R\$ 10.000,00
FM RESTAURANTES, CURSOS E TREINAMENTOS LTDA			
SÓCIO	Quotas	Participação	Capital Social
MARLY ROSA OHTA	1.000	100%	R\$ 1.000,00
TOTAL	1.000	100%	R\$ 1.000,00

Verificou-se, por meio da análise realizada pela perícia, que o grupo empresarial atualmente pertence a uma única família, sendo sua administração exercida pelos cônjuges Fernando Ohta e Gabriela Lopes O. Ohta, juntamente com Marly Rosa Ohta, genitora de Fernando Ohta.

3.3.5. Atuação conjunta no mercado entre os postulantes– art. 69-J, inciso III

A auxiliar de justiça analisou os contratos sociais e certidões expedidas pela Junta Comercial do Estado de São Paulo para, inicialmente, identificar a atividade econômica/objeto social atual das empresas, obtendo as seguintes informações:

a) OHTA RESTAURANTES LTDA.

OBJETO SOCIAL
RESTAURANTE COM SERVIÇO DE ALIMENTOS E BEBIDAS AO PÚBLICO EM GERAL.

b) OLN DELIVERY LTDA.

OBJETO SOCIAL
FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA CONSUMO DOMICILIAR E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA EVENTOS E RECEPÇÕES - BUFÊ

c) FFM RESTAURANTES E BUFE LTDA.

OBJETO SOCIAL
BARES E OUTROS ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS EM SERVIR BEBIDAS

d) FM RESTAURANTES, CURSOS E TREINAMENTOS LTDA.

OBJETO SOCIAL
HOLDINGS DE INSTITUIÇÕES NÃO-FINANCEIRAS

e) FGO RESTAURANTES LTDA.

OBJETO SOCIAL
RESTAURANTES E SIMILARES SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA EVENTOS E RECEPÇÕES - BUFÊ

f) FRL RESTAURANTE E BUFFET LTDA.

OBJETO SOCIAL
RESTAURANTES E SIMILARES SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA EVENTOS E RECEPÇÕES - BUFÊ

g) NAKAMA RESTAURANTES E BUFE LTDA.

OBJETO SOCIAL
RESTAURANTES E SIMILARES SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA EVENTOS E RECEPÇÕES - BUFÊ

Embora os objetos sociais constantes na junta comercial e nos contratos sociais sejam bastante extensos, verifica-se que todas as empresas concentram suas operações no segmento de serviços de alimentação, notadamente por meio de restaurantes — conforme evidenciam as fotografias obtidas durante as diligências realizadas pela auxiliar da Justiça, anexadas ao presente relatório.

Conclui-se, portanto, que as empresas atuam no mesmo mercado, de forma conjunta e complementar.

4. DA CONSTATAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (ART. 51-A da Lei 11.101/2005)

Durante o processo de diligência constatou-se que as empresas Requerentes se encontram em plena atividade operacional, com funcionamento regular de suas unidades. Foram observadas operações relacionadas aos serviços de alimentação prestados ao público por meio de restaurantes, bem como o desempenho das atividades nos departamentos comercial, financeiro, operacional e administrativo. Tal situação foi claramente evidenciada pelo cenário verificado “in loco” pela perícia, conforme demonstrado no **Doc.1**

Vale destacar que conforme a Ficha Cadastral da JUCESP, a Requerente OHTA RESTAURANTES LTDA possui duas filiais vinculadas ao grupo “**Grupo Mori Ohta Sushi**”, ambas em regular atividade no segmento de alimentação (restaurantes).

A primeira filial, situada na Rua Doutor Mário Ferraz, 449 – Itaim Bibi, São Paulo/SP (CEP 01453-011), encontra-se em funcionamento desde maio de 2013 e foi objeto de diligência presencial realizada por esta Auxiliar da Justiça.

A segunda filial, localizada na Avenida das Américas, 4666 – Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ (CEP 22640-902), iniciou suas atividades em março de 2014, tendo sido diligenciada virtualmente por esta Auxiliar da Justiça.

5. DA AUSÊNCIA DE FRAUDE E DA COMPETÊNCIA

Nas análises documentais realizadas até o momento não foram observados indícios de utilização fraudulenta da presente ação.

No que diz respeito à competência, o disposto no artigo 3º da Lei n.º 11.101/05 prevê que:

“É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”

Nesse sentido, verifica-se que as Requerentes possuem sede na Comarca da Capital do Estado de São Paulo, situada na Rua Doutor Mário Ferraz, nº 449, bairro Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 01453-011. Assim, é competente este Douto Juízo da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital para processar e julgar o presente pedido de Recuperação Judicial formulado pelas Recuperandas.

6. DA CONCLUSÃO

Após análise da documentação constante nos autos do processo e dos documentos apresentados diretamente para esta Auxiliar de Justiça, bem como das informações obtidas nas diligências realizadas “in loco”, apresentamos abaixo nossas conclusões:

- ✓ **As Requerentes preenchem os requisitos subjetivos e objetivos previstos no artigo 48 da Lei n.º 11.101/05;**
- ✓ **As Requerentes apresentaram os documentos de instrução exigidos pelo artigo 51 da Lei n.º 11.101/05. No que diz respeito ao equívoco em relação à presença do veículo a Nakama na lista de bens do ativo não circulante, tendo em vista que o crédito extraconcursal foi devidamente declarado e o contrato foi apresentado, s.m.j., tal equívoco poderá ser sanado oportunamente, sem prejuízo da análise do deferimento;**

- ✓ Os documentos exigidos no art. 51 da Lei n.º 11.101/05, foram apresentados individualmente pelas devedoras, atendendo, assim, o disposto no §1º do art. 69-G da Lei n.º 11.101/05. Sendo assim, esta Auxiliar da Justiça entende não haver óbice para o deferimento da consolidação processual pretendida, com a nomeação de apenas um administrador judicial, nos termos do artigo 69-G, §1º e artigo 69-H, ambos da Lei n.º 11.101/05;
- ✓ Ficou evidenciado que, tanto em relação aos ativos e instalações, quanto a mão de obra, há comprovada utilização conjunta pelas empresas. Restando clara a interconexão entre ativos dos devedores, a relação de controle ou de dependência, assim como a atuação conjunta no mercado entre os postulantes, conforme previsto no art. 69 - J – Caput, inciso II e IV da lei n.º 11.101/05. Portanto, entende-se não haver óbice para o processamento da recuperação judicial em consolidação substancial.

7. DO ENCERRAMENTO

Nada Mais, convictos do cumprimento de forma plena e satisfatória, os signatários dão por encerrado este trabalho consistente no **Relatório de Análise dos Requisitos Art. 48, documentos Art.51, Consolidação Substancial Art. 69-G e ss, da LRF e Constatação de atividade** composto de 26 (vinte e seis) páginas e 1 (um) documento anexo – e o submetem à apreciação de V. Exa.

São Paulo, 21 de outubro de 2025

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.

Mauricio Galvão de Andrade
Responsável Técnico
CRA SP 135.527 – CRC1 SP 168.436
CORECON 38.162 - OAB 424.626

Raquel Correa Ribeiro
Advogada
OAB/SP 349406

José Roberto Alves
Economista - Contador
CORECON SP 35.364
CRC1 SP 353.928/O-4